

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 5.897, DE 2009

Proíbe a inclusão do nome do trabalhador que ajuizou reclamação trabalhista contra seu empregador em listas cadastrais de entidades de qualquer natureza

Autor: Deputado LINCOLN PORTELA

Relator: Deputado AUGUSTO COUTINHO

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO SANDRO MABEL

O projeto de lei em epígrafe propõe a inclusão de um art. 791-A na Consolidação das Leis do Trabalho – CLT para proibir a inclusão do nome de trabalhador que ajuizou reclamação trabalhista em listas cadastrais, bem como proibindo o empregador de fornecer ou de requerer informação sobre o ajuizamento de reclamação por parte de trabalhador candidato a emprego. O descumprimento da norma sujeitará o empregador ao pagamento de indenização correspondente a dez vezes o valor da remuneração mensal referente ao posto de trabalho pleiteado.

O ilustre autor da proposição parte do pressuposto de que a inclusão do nome de trabalhadores em “listas sujas” fere “princípios constitucionais referentes à dignidade da pessoa humana e aos valores sociais do trabalho, da igualdade perante a lei e da não discriminação quanto a critérios de contratação para emprego”.

O relator designado para apreciação da matéria, o nobre Deputado Augusto Coutinho, encaminhou parecer pela aprovação da proposta

fundamentando-o na violação dos princípios constitucionais do direito de ação e da garantia de acesso ao Judiciário, estabelecidos, respectivamente, nos incisos XXIV do art. 7º e no inciso XXXIV, alínea “a”, combinado com o inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal.

Com a devida vênia, discordamos da posição do relator.

A proposição em momento algum impede o acesso de quem quer que seja ao Judiciário, tal como dito pelo relator. Trata-se, meramente, de um procedimento utilizado pelas empresas para diferenciar os bons trabalhadores que não se utilizam da Justiça do Trabalho para litigarem de má-fé, ato esse que não restringe, em absoluto, o retorno de empregados ao mercado de trabalho. Ademais, os processos, com exceção dos que correm em segredo de justiça, são públicos, de livre consulta.

Além disso, a existência ou não da lista é indiferente no processo de contratação de mão de obra pelas empresas. O que se leva em conta é a qualificação do empregado para o trabalho que será prestado. Entendimento diverso poderá caracterizar interferência indevida no direito constitucional da livre iniciativa do empreendedor.

Nesse contexto, em que pese a posição do ilustre relator, manifestamo-nos pela **rejeição** do projeto de lei nº 5.897, de 2009.

Sala da Comissão, em de 2011.

Deputado SANDRO MABEL